



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720142/2016-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.297 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Demonstrado que os rendimentos são oriundos de pensão, e que os laudos periciais são oficiais e atestam a doença no período compreendido, a contribuinte faz jus à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos. Votou pelas conclusões as conselheiras Fábila Marcília Ferreira Campêlo e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.37/40) contra decisão de primeira instância (fls.26/31), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, fls. 13/18, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar (2904) no valor de R\$ 9.451,17, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 7.088,37 e juros de mora calculados até 30/12/2015.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 15 refere-se a:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA						
170.382.273-00	20.277,84	0,00	20.277,84	1.234,88	1.253,82	0,00
00.394.544/0212-63 - MINISTERIO DA SAUDE						
170.382.273-00	22.258,24	0,00	22.258,24	1.154,04	0,00	1.154,04

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fonte Pagadora:			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.394.544/0212-63 - MINISTERIO DA SAUDE			
170.382.273-00	56,50	1.154,04	1.097,54
00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA			
170.382.273-00	1.234,88	1.253,82	18,94

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 15.

Inconformada, com a exigência, da qual foi cientificada por via postal, em 06/01/2016, a contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2016, fls. 02, alegando o que se segue:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Fonte Pagadora: 00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 20.277,84. Estou questionando o valor de R\$ 20.277,84.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Fonte Pagadora: 00.394.544/0212-63 - MINISTERIO DA SAUDE.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 22.258,24. Estou questionando o valor de R\$ 22.258,24.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 00.394.544/0192-85 - MINISTERIO DA SAUDE.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 1.097,54. Estou questionando o valor de R\$ 1.097,54.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 18,94. Estou questionando o valor de R\$ 18,94.

- Outras alegações:

Foi retido conforme DIRF

A contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 04/07.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ISENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovada a sua retenção.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

Adicionalmente, em 08/12/2016, protocolou novo Recurso Voluntário (fls.88/95) e solicitação de sustentação oral (fl.96).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 07/06/2016 (fl.78); Recurso Voluntário protocolado em 25/05/2016 (fl.37), assinado por procurador legalmente constituído (fl.41).

A r. decisão de origem, entendeu que a isenção do Imposto de Renda no caso presente, para ser reconhecida teria que preencher os seguintes requisitos:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Diz ainda a r. decisão, “*que no caso concreto, observa-se que os rendimentos lançados como omissão são provenientes de aposentadorias pagas pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde. Não foram anexados aos autos documentos comprobatórios de que tais rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão*”. Assim não resta dessa forma, comprovado o primeiro requisito.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente junta aos autos o doc. de fl.42, cujo teor segue:

“Declaração. Declaro para os devidos fins que Diana de Mesquita Siqueira, matrícula SIAPE nº 00108847, recebe Pensão da Lei 3373/78 combinada com a Lei 6782/80, da ex-servidora falecida Maria José de Mesquita Siqueira, matrícula SIAPE nº 0146473, desde 08.04.1986, data do óbito.”

Assim desta forma, a recorrente faz prova suficiente, que é de fato e direito pensionista, ainda destaco que a r. decisão revisanda, que o valor lançado de R\$ 22.258,24, lançado como Omissão de Rendimentos Recebidos do CNPJ: 00.394.544/0212-63 (Ministério da Saúde), foi devidamente declarado, merecendo reparo o feito fiscal.

Pois bem, provada a origem dos rendimentos, passamos a analisar a doença da recorrente.

Diz o Laudo Pericial de fl.4, elaborado pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda:

“Trata-se de solicitação para que seja configurado que a interessada era portadora de Neoplasia Maligna em 2008. Temos a informar que existe documento hábil às fls. 21 a 23 referindo ser a interessada na ocasião portadora de patologia elencada no CID X como C 50. Documento datado de 18.09.2008.”

O Laudo Médico, acostado aos autos à fl.74, elaborado pelo SIASS, do Ministério da Fazenda, diz que:

“O examinado não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art 1º da Lei 11052/04, em atividade no momento.

mais abaixo, no campo de Observação diz o seguinte:

Observação: Neoplasia Maligna sem evidência de doença ativa no momento.”

Nesta esteira de pensamento, entende este relator que no período de setembro de 2008 até junho de 2015, a recorrente fez jus a isenção. Como neste processo discute-se o ano-calendário 2012, a recorrente está amparada. Reformo a r. decisão.

No que pertine a glosa do valor de R\$ 18,94, esta deve ser mantida, pois percebo que há divergência entre o valor da DAA e da DIRF. Veja, sobre a fonte pagadora Ministério da Fazenda, na DAA o contribuinte aponta como IRRF o valor de R\$ 1.253,82 (fl.8), enquanto que na DIRF de fl. 45 o valor de imposto retido na fonte é de R\$ 1.234,88. Prevalece a DIRF. Mantenho a glosa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para cancelar a omissão de rendimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil